



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

Processo TC nº 06402/99

**Inspeção Especial objetivando análise específica acerca de Convênios realizados entre a Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC e o Lar da Criança.** Regular com ressalva os Convênios e Aditivos celebrados. Legais as admissões. Encaminhamentos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01186 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº **06402/99** trata de análise específica acerca de convênios realizados entre a Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC e o Lar da Criança, objetivando dar atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Auditoria constatou irregularidades durante inspeção inicial. Vários acórdãos já foram emitidos pelo Tribunal de Contas exigindo que a situação do pessoal contratado fosse regularizada. Inúmeras defesas, embargos de declaração e recursos também já foram apresentados a esta Corte de Contas.

Na Sessão de 20 de março de 2007 foi julgado o Recurso de Reconsideração contra decisão relativa à Verificação de Cumprimento da Decisão Consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 825/2006 e, através do Acórdão AC2 TC 296/2007 (fls. 1241), os membros da 2ª Câmara decidiram: c) encaminhar os autos à auditoria para realização de nova inspeção in loco com o intuito de verificar o andamento do processo seletivo aos cargos da FUNDAC, verificar também o efetivo retorno dos servidores à Fundação, assim como a eventual dispensa dos servidores temporários.

Em relatório emitido em junho de 2007 (fls 1268), a Auditoria constatou que o Plano de Cargos e salários da FUNDAC já havia sido elaborado, mas estava sofrendo revisão, e que até aquele momento não havia sido realizado concurso público, muito menos processo seletivo simplificado para regularizar os prestadores de serviços. O Órgão de Instrução acrescenta as seguintes informações: 86 prestadores de serviços tiveram seus contratos rescindidos, mas 156 ainda permaneciam na folha de pagamento, 27 servidores estavam à disposição de outros órgãos públicos, os demais servidores postos à disposição, no montante de 47, foram convocados para retornarem, porém 19 não atenderam à convocação. Informa ainda que 107 servidores permaneciam no interior do Estado, uma vez que muitas unidades da FUNDAC foram fechadas, restando apenas as de Campina Grande, Patos, Sousa, Cajazeiras e Guarabira; estes servidores estavam sendo remanejados para outros órgãos públicos estaduais, tendo em vista que a mudança de domicílio seria inviável.

Foram então notificados os responsáveis para, querendo, justificar a falta de comprovação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 825/2006.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### Processo TC nº 06402/99

A Sra. Alexandrina Moreira Formiga, então Presidente da FUNDAC, apresentou documentação onde informa que dos servidores temporários restavam ainda 156 contratos em 18.05.2007. Dos 203 servidores à disposição de outros órgãos, 28 retornaram à Fundação, 22 requereram licença ou aposentadoria, 107 estão lotados em unidades no interior do Estado, 27 continuam prestando serviço em outros órgãos e 19 não retornaram, ainda que convocados. Afirmou também que o projeto de lei referente ao plano de cargos, carreira e remuneração havia sido encaminhado à Secretaria de Administração.

A Sra. Vânia da Cunha Moreira, ex-Presidente da FUNDAC, presta as mesmas informações e salienta que a FUNDAC tem competência para efetuar contratos administrativos, que as admissões referem-se a excepcional interesse público e que seria prejudicial o afastamento dos contratados. Acrescenta que os servidores efetivos que não retornaram após a notificação estavam respondendo a processo administrativo.

A FUNDAC, através de advogado, também apresentou defesa com o mesmo teor já mencionado.

A Sra. Isa Silva de Arroxelas Macedo, Secretária Executiva do Desenvolvimento Humano do Estado, apresentou defesa referente ao Acórdão AC2 TC 825/2006, onde esclarece que a FUNDAC é órgão autônomo administrativamente, mas prescinde de autorização da SEDH – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano para adoção de medidas sobre seu funcionamento. Afirmou também que o Secretário de Administração havia autorizado a elaboração do plano de cargos e salários, ao mesmo tempo em que foram designados servidores para comissão organizadora do concurso.

Os Srs. Armando Abílio Vieira, ex-Secretário do Desenvolvimento Humano do Estado, e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, então Secretário da Administração do Estado, também apresentaram defesa, sem, contudo, acrescentar aos autos quaisquer novos dados

Em seu posicionamento, a Auditoria identificou que de um total de 16 pessoas em licença especial, 12 encontravam-se irregulares, tendo em vista que a licença não abrangia servidores temporários. O Órgão Técnico entende que a ilegalidade persiste, uma vez que os contratados permaneciam na Instituição e os servidores à disposição não retornaram à FUNDAC. As constatações são ratificadas no relatório constante do Processo nº 1216/04, quando foi realizada diligência *in loco*, em janeiro de 2008.

Em relatório de Complementação de Instrução (fls. 1636), com data de 31 de outubro de 2008, a Auditoria constatou a publicação da Lei 8.322, de 10 de setembro de 2007, que instituiu o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores efetivos da FUNDAC, a homologação do concurso público, para o qual foram convocados 92 candidatos, sendo que apenas 73 ocupam cargos na FUNDAC, em virtude de desistências. Quanto aos servidores à disposição de outros órgãos, a Auditoria informa que em julho de 2007 havia 170, passando para 154 em outubro de 2008. Em relação à contratação de temporários, a Auditoria constatou que ainda havia contratos vigentes, embora o término previsto fosse dezembro de 2007. O Órgão de Instrução ressalta que os contratos temporários são irregulares uma vez que as funções exercidas são inerentes a cargos de natureza efetiva. Há também servidores efetivos cedidos a outros órgãos, o que leva a concluir que a FUNDAC tem servidores suficientes para suprir sua necessidade, desde que requisitasse o retorno destes servidores. A Auditoria sugere que sejam modificadas as descrições dos cargos antigos para adequação à legislação, pois a Lei 8.322 criou e transformou cargos. A Auditoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### Processo TC nº 06402/99

constatou ainda que há servidores, entre efetivos e contratados, ocupando cargos além do quantitativo autorizado em lei, como também ocupando cargos não criados em lei. Embora tenham sido tomadas algumas providências pela então gestão do Órgão, as inconformidades permanecem, razão pela qual a Auditoria mantém seu entendimento e sugere assinação de prazo para restauração da legalidade.

Em nova Complementação de Instrução, realizada em 12 de dezembro de 2009, a partir do recebimento de documentos comprobatórios de 32 rescisões contratuais, a Auditoria ressalta que não há como verificar o quantitativo de contratos remanescentes, pois não há uma relação nominal do pessoal contratado. Conclui que as rescisões encaminhadas não foram suficientes para sanar as irregularidades identificadas em relatório anterior, salientado que o gestor ainda não tinha sido notificado para se pronunciar.

O atual presidente da FUNDAC, Sr. Diamantino da Silva Lima, apresentou defesa, fls.1677/1678. A Auditoria analisou a defesa encaminhada e conclui que foram elididas as irregularidades referentes à divergência de nomenclatura prevista na legislação e a ocupação de cargos em quantidade superior, ou não previstos em lei. Encontra-se parcialmente sanada a irregularidade referente aos contratos com término previsto para 2007, ainda vigentes em 2008, uma vez que ainda restam nove contratos remanescentes. Permanecem as irregularidades relativas à existência de servidores à disposição de outros Órgãos e existência de servidores cedidos, enquanto havia pessoal contratado.

O Ministério Público, quando da emissão do Parecer nº 986/10, pronuncia-se da seguinte forma:

Em relação ao Convênio, verifica que não houve qualquer pronunciamento meritório por parte deste Tribunal, remanescendo pendentes as seguintes falhas: 1) pagamento de juros/multas e correção monetária com recursos do Convênio; 2) realização de despesa depois de esgotada a vigência do Convênio. O representante do Ministério Público registra que a Auditoria, em momento algum das suas manifestações, aponta para malversação de recursos públicos, ou seja, não há qualquer descrição de eventuais prejuízos causados ao erário em decorrência da execução do objeto conveniado. No que tange a admissões de pessoas sem concurso público, concretizadas no ano de 1990, o representante do Ministério Público já havia se pronunciado pela legalidade das admissões, com fulcro em entendimentos emanados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, quando decidiram pela regularidade de contratações realizadas pela INFRAERO. Posiciona-se então o Ministério Público:

*“Em razão da natureza da matéria é recomendável a adoção do posicionamento do órgão federal de controle externo, notadamente tendo em vista o tempo já transcorrido entre as admissões e os dias atuais, fato que autoriza a consolidação da relação jurídica constituída, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal...”*

O Ministério Público ressalta ainda a existência de contratos temporários para substituição de servidores que foram cedidos a outros órgãos ou entidades, assim como a existência de servidores à disposição de outros órgãos. Entende o *Parquet* que deve haver um



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### Processo TC nº 06402/99

acompanhamento da situação do quadro de pessoal da FUNDAC, a qual, ao longo da tramitação dos autos, vem se adequando às determinações constitucionais e legais.

Concluindo seu Parecer o representante do Ministério Público alvitra pela:

1. Regularidade com ressalva dos Convênios e Aditivos celebrados entre a Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC e o Lar da Criança, com interveniência da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, já que, embora não tenha havido danos ao erário, existiram impropriedades na sua execução;
2. Legalidade das admissões dos servidores listados às fls 933/935;
3. Autuação em apartado das matérias remanescentes relacionadas aos contratos com vigência encerrada em 2007 e às cessões, com fixação de prazo à atual gestão da FUNDAC para o restabelecimento da legalidade ou apresentação de justificativas, evitando-se por essa forma, tumulto processual.

É o relatório, informando que houve notificação aos interessados da inclusão do processo na pauta da presente sessão.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator comunga com o entendimento do Ministério Público, acompanhando as conclusões do seu representante no Parecer nº 986/10 (fls. 1734/1743) e propõe que esta 2ª Câmara Deliberativa:

- a) Julgue regular com ressalva os Convênios de Cooperação Técnica e Aditivos celebrados entre a FUNDAC – Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente e o Lar da Criança, com interveniência da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, objetivando dar atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;
- b) Julgue legais as admissões dos servidores listados às fls 933/935;
- c) Encaminhe cópia da decisão à Auditoria para que proceda ao acompanhamento da situação do quadro de pessoal da FUNDAC, quando da análise das prestações de Contas daquela Fundação.

É a proposta.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06402/99, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- a) **Julgar regular com ressalva** os Convênios de Cooperação Técnica e Aditivos celebrados entre a FUNDAC – Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente e o Lar da Criança, com interveniência da Secretaria do Trabalho e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### Processo TC nº 06402/99

Assistência Social, objetivando dar atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;

- b) **Julgar legais** as admissões dos servidores listados às fls 933/935;
- c) **Encaminhar** cópia da decisão à Auditoria para que proceda ao acompanhamento da situação do quadro de pessoal da FUNDAC, quando da análise das prestações de Contas daquela Fundação.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 28 de setembro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO